TRABALHO EM DOMICÍLIO: HISTÓRICO E PERSPECTIVAS – O TELETRABALHO

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida*

INTRODUÇÃO

esde o homem primitivo, o trabalho sempre esteve presente na vida humana, fazendo parte do seu quotidiano, razão mesma de sua subsistência e, juntamente com ele, aprimorou-se, desenvolveu-se e evoluiu. O trabalho em domicílio, porque se realiza no ambiente domiciliar do trabalhador, é uma das formas mais antigas de prestação de serviço. O estudo do trabalho em domicílio passa, necessariamente, pela análise da transformação do trabalho em geral, considerando que, ao longo dos séculos, através das grandes mudanças conseqüentes da revolução industrial, com ênfase no avanço da tecnologia, provocou a mudança no paradigma do trabalho.

No mundo contemporâneo, a partir da era moderna da industrialização, no auge da indústria automobilística, que marcou a era taylorista, a era fordista e a era toyotista, o trabalho em domicílio sofreu um processo de encolhimento, tendo em vista que a exigência do sistema à época reclamava a presença do empregado no interior da empresa, onde o trabalho assumiu uma forma verticalizada, que influenciava toda a vida familiar e social das pessoas.

Nesse novo modelo ditado pelas exigências do capitalismo, que ensejou, notadamente, a fragmentação do trabalho, o trabalho em domicílio adquire feição nova, em torno da qual, no final do século XX, vislumbrou-se um retorno acentuado a esta modalidade de prestação de serviço, provocando a preocupação com a regulamentação deste tipo de trabalho, com a edição de convenção e recomendação através da Organização Internacional do Trabalho (IOT).

O avanço tecnológico, por sua vez, muito contribui para que o trabalho seja realizado no domicílio do trabalhador. Primeiramente, em face das facilidades que os instrumentos de comunicação e os equipamentos modernos de trabalho proporcionam e, em segundo lugar, pelo interesse na redução de custos. E ainda, em face do interesse do trabalhador, principalmente daquele que presta serviço especializado ou que coloca à disposição do tomador do serviço o seu conhecimento intelectual, haja vista que a nova feição que adquire o tempo e o espaço na vida do trabalhador e provoca a mistura entre o ócio, o lazer e o trabalho pode ser apontada

Rev. TST, Brasília, vol. 71, nº 2, maio/ago 2005

^{*} Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Mestre em Direito pela PUCMG.

como uma das vantagens desta modalidade de trabalho em domicílio, não obstante haja, obviamente, as desvantagens.

CONCEITO

Numerosos autores como Castroviejo, Sangro, Gide e Lorenz, citados por Moraes Filho, ao conceituarem o trabalho em domicílio, o definem como aquele que é executado fora da fábrica patronal, mas na residência do operário. Atualmente, quer sob o ponto de vista econômico, quer sob o jurídico, o trabalho em domicílio significa o trabalho executado pelo operário longe da vista do empregador, em local muitas vezes escolhido por aquele, desde que não seja a fábrica ou o escritório nem qualquer dependência pertencente a quem encomenda o serviço.

A lei brasileira de 1938, que, pela primeira vez regulou a espécie entre nós atrayés do Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, definiu o trabalho em domicílio da seguinte maneira: "Entende-se por trabalho em domicílio para os efeitos do presente regulamento, o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere". Atualmente, porém, esta definição é incompleta ou inexata, haja vista o trabalho em domicílio ser também o trabalho realizado em qualquer local fora da fábrica do empresário, mesmo não constituindo a habitação, propriamente dita, do operário. Os princípios instaurados no interior da fábrica são completamente novos em relação ao trabalho agrícola ou artesanal. E são tão fortes que, embora formulados para a oficina, são, em seguida, aplicados também nos escritórios e, aos poucos, em todos os setores da sociedade. Após a descoberta da agricultura e da criação de animais, pela primeira vez na história da humanidade, repensar o trabalho significou repensar e organizar a vida inteira. Não se pode organizar o trabalho na grande indústria sem obrigar milhares de pessoas, que antes desenvolviam qualquer atividade no próprio lar, a saírem de casa e irem para a fábrica. Essas milhares de pessoas, além de modificarem suas relações afetivas com as outras, também alteram suas relações com o bairro em que vivem e com suas próprias casas. É importante refletir sobre tudo isso, pois estamos em fase de reorganização do trabalho através da informática, do assim denominado teletrabalho, que traz de volta o trabalho para dentro dos lares obrigando uma revisão de toda a organização prática de nossa existência. Nessa modalidade de trabalho, que se fez presente de modo corriqueiro nos primórdios da civilização, quando o trabalho era desenvolvido de forma bastante familiar, dado o estreitamento das relações humanas, quer em função da demografia e da escassez de ferramentas de trabalho, quer da pouca necessidade de consumo, podemos constatar sua pouca utilização na época da concentração do trabalho de forma verticalizada. Por fim, o retorno do trabalho em domicílio, ou trabalho à distância, após os primeiros sinais da crise econômica

¹ MORAES FILHO, Evaristo de. Trabalho em domicilio e contrato de trabalho. São Paulo: LTr, 1994, p. 64.

ensejada pela retração do consumo, exigiu a reestruturação da produção para atendimento às novas exigências do mercado, fragmentando o trabalho e utilizando-se da tecnologia disponível, cada vez mais sofisticada e próspera. Destarte, novas modalidades de contratação da mão-de-obra vêm surgindo, explorando-se com maior intensidade o trabalho realizado sem a fiscalização direta e permanente do tomador do serviço, equivale dizer, o trabalho feito em casa ou em qualquer lugar descentralizado do escritório. Daí podemos conceituar como trabalho em domicílio o serviço que pode ser prestado fora do ambiente empresarial, em lugar determinado pela pessoa que presta o serviço, levando-se em conta a definição de domicílio voluntário como aquele que está sujeito ao arbítrio do cidadão.² Assim, trabalho em domicílio consiste no trabalho realizado não tão-somente na casa da pessoa prestadora do serviço, mas realizado fora do ambiente empresarial, muitas vezes à escolha de quem presta o determinado serviço.³

Para De Plácido e Silva, o termo domicílio indica "o centro ou sede de atividades de uma pessoa, o lugar em que mantém o seu estabelecimento ou fixa a sua residência com ânimo definitivo".⁴

O Código Civil de 1916, em seu art. 31 estabelecia que "o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo". Entende-se aqui, "ânimo definitivo", como "a intenção de uma pessoa permanecer num local onde possa ser, presumivelmente, sempre encontrada".

O novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, manteve a redação anterior, dispondo no art. 70, *verbis*: "O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo".

In: PRADO E SILVA, Adalberto (org.). Novo dicionário brasileiro ilustrado. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, v. II, 1964, p. 169. "DOMICÍLIO. Domicílio, s.m. (l. domiciliu). 1. casa de residência, habitação. 2. D. Povoação ou lugar em que se reside com permanência. D. de origem: o dos pais. D. legal: lugar em que, segundo a lei, a pessoa tem a sede dos seus interesses. D. necessário: o que é estatuído em lei. D. voluntário: o que está sujeito ao arbítrio do cidadão".

PITAS, José. Trabalho em domicílio. *Repertório de Jurisprudência IOB*, São Paulo, Caderno 2, n. 2, 2ª quinz./jan. 2002, p. 25. Este autor faz menção à nomenclatura "trabalho em domicílio", dizendo que em algumas obras encontra-se "trabalho a domicílio", contudo, de forma errônea, observando que a preposição denota estado de permanência, enquanto a preposição "a" é empregada para denominar movimento, como por exemplo: "Vou ao cinema". Cf. também ANDRÉ, Hildebrando A. de. *Gramática ilustrada*. 4. ed. São Paulo: Moderna, 1992, p. 53: "A. (...) A preposição, ligando o termo conseqüente ao seu antecedente, pode expressar as mais variadas relações: A – lugar (ir à cidade), tempo (ir à noite), finalidade (tocar à missa), contigüidade (estar à janela), preço (vender a cem milhões), distância (ficar a cem metros), direção (levantar as mãos aos céus), modo (partir a galope), instrumento (escrever à máquina), etc. Em – lugar (estar em casa), modo (viver em paz), preço (avaliar em milhões de dólares), tempo (chegar em duas horas), finalidade (pedir em casamento), causa (feliz em não morrer), mudança (converteu-se a alegria em tristeza.), etc. (...)" (grifo nosso). Portanto, comungamos do mesmo entendimento, considerando como forma mais acertada a expressão "trabalho em domicílio".

⁴ SILVA, De Plácido e. Vocabulário juridico. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, 1987, p. 121.

Porém, ao novo Código Civil foi acrescentado pelo art. 72, que: "É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida".

O parágrafo único do referido artigo diz que: "Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem".

Assim, se todo o lugar onde o trabalhador exerce sua profissão é catalogado como domicílio, pode-se afirmar que, além de sua casa, onde o empregado pode realizar seu trabalho, como "em domicílio" os trabalhos realizados em qualquer outra localidade. Salviano cita como tais os trabalhos realizados em presídios, em prédios de intermediários, em oficinas de família, conforme o art. 83 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e nas cidades onde o trabalhador acessa a Internet para fazer o teletrabalho.⁵

HISTÓRICO

Nem sempre a humanidade viveu das formas de organização do trabalho atualmente existentes. Há na produção de bens, maneiras diversificadas de trabalho e de transformação das matérias-primas, e tais formas de produção constituem estágios econômicos diferentes. Moraes Filho, em sua obra *Trabalho a domicílio e contrato de trabalho*, cuja primeira edição foi publicada em abril de 1943, citou as seguintes formas de produção industrial como aquelas que vieram se desenvolvendo através do tempo: "indústria doméstica, artesanato, indústria a domicílio, manufatura e fábrica, colocando entre a primeira e a segunda, o trabalhador ambulante".6

A indústria de família remonta aos primórdios da civilização, quando a família apenas produzia aquilo que consumia, sem qualquer excedente que viesse a determinar alguma forma de troca ou de comércio, entendendo-se como família os componentes e agregados, inclusive os escravos, no período da Idade Média, em que a divisão do trabalho encontrava-se ainda por demais embrionária, e cuja predominância era ainda da agricultura da produção, do papel subalterno da pecuária e da vida sedentária numa área limitada de terreno. Depois dessa forma industrial, apontam os adeptos da chamada escola histórica alemã, Roscher, Knies, Schmoller e Bucher, a indústria dos trabalhadores ambulantes ou do trabalho alugado, cujo aparecimento deu-se dentro do sistema de produção de família, quase sempre de natureza rural, no qual a classe de trabalhadores que não cultivava a terra dedicava-se à transformação das matérias-primas que lhes confiavam os interessados. Como proprietários das próprias ferramentas, partiam mundo afora em busca de trabalho,

⁵ SALVIANO, Maurício de Carvalho. O domicílio sob a recente definição do novo Código Civil diante da Consolidação das Leis do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, n. 155, p. 434, abr. 2002.

⁶ MORAES FILHO, Evaristo de. Op. cit., p. 31-35.

executando o serviço na casa do cliente ou em suas próprias casas, em que recebiam pelo que faziam normalmente por peça elaborada. Tal trabalho constitui uma típica classe de trabalhadores nômades. Esses trabalhadores, contudo, já podem ser considerados "artesãos" na linguagem econômica.

Na comunidade agrícola do início da época feudal havia também artesãos que, no entanto, não haviam ainda se especializado em seu oficio, que era por eles combinado com a agricultura. Por outro lado, cada família dedicava-se por sua própria conta a alguma indústria, sobretudo às de fiação, de tecelagem e de confecção de roupas. Quando a família não podia atender às suas necessidades por seu próprio esforco, recorria ao artesão. Os primeiros artesãos que surgiram foram assim considerados como os primeiros trabalhadores ambulantes, isto é, os moleiros, os ferreiros. Depois foram surgindo outros, como os curtidores, os tintureiros, os padeiros, os carpinteiros, os oleiros e, até mesmo, os cirurgiões práticos. Com o tempo, porém, em face do aumento da população e com o advento de novos métodos de produção, comecaram os artesãos a abandonar a agricultura e a instalar oficinas próprias, onde recebiam encomendas particulares. Surge assim, um novo personagem, até então desconhecido: o cliente. Quando o próprio artesão passou a fornecer a matéria-prima, além de seu trabalho, tornando-se o verdadeiro proprietário de sua oficina. Vale ressaltar que foi dessa separação da produção industrial em diferentes ofícios que nasceu a divisão do trabalho social; na realidade, o germe dos modernos ramos da indústria. Com o progresso da técnica, que trouxe novos meios de produção mais perfeitos para a manufatura, tornando possível a inteira separação do artesanato do ambiente rural, o artesanato tornou-se uma indústria específica e autônoma. Procurou o artesão viver o mais próximo possível do lugar onde poderia colocar os seus produtos e, assim, foi pouco a pouco instalando-se nos centros nascentes de troca, que já era bastante intensa: as cidades. O que tornou possível essa separação dos ofícios em diferentes unidades isoladas foi a troca. Enquanto nas sociedades naturais, que se bastavam a si mesmas, não existia praticamente a troca, na sociedade artesã o quadro era diverso: nenhuma empresa individual podia viver separadamente, sem o auxílio de outras empresas.

No sistema social de troca não existe uma cabeça organizadora, sequer um plano de produção. As empresas são individuais, separadas umas das outras, não mantendo entre si nenhum outro contrato além da troca de produtos. Foi também a esta altura que surgiu no mundo a mercadoria, até então desconhecida. Na sociedade natural só se produzia para se consumir, ao passo que na sociedade da troca, a produção visava outro fim, o da venda. Dois fatos incrementaram a transição do regime do artesanato urbano para o do capitalismo mercantil: o aumento geral da produção e o rápido desenvolvimento do ramo da produção constituída pela distribuição das mercadorias. Nascia ali a indústria a domicílio. O primeiro fato decorre naturalmente do aperfeiçoamento dos meios de produção e do aumento da população. O segundo, que é o progresso intenso do transporte mercantil, nada mais representa que uma conseqüência do primeiro. Com o incremento da produção tornou-se necessário e urgente o transporte de maior quantidade de mercadorias de

toda espécie para o mercado de consumo. Já não se limitava à exportação para os mercados vizinhos, mas para lugares cada vez mais longínquos. À medida que se ampliava a área de mercado que impedia o pequeno produtor de colocar ele mesmo, sua mercadoria, também se ampliava o poder da classe intermediária, representada pelo comerciante. Por conseguinte, a operação final da produção – a distribuição de mercadorias – constituía-se como processo econômico autônomo, separado dos demais processos.

Assim, com o passar do tempo, nas mãos de um só comerciante concentravam-se vários produtores, antes independentes e separados. Com a entrega dos materiais de produção pelo comerciante ao artesão, a operação econômica foi se tornando mais simples: o comerciante limitava-se a entregar esses materiais ao pequeno produtor, que tinha de fabricar para ele mercadorias a preço previamente combinado, propiciando, historicamente, o surgimento da produção em domicílio em grande escala, estando os artesãos, já então, subordinados à autoridade do capitalismo. O antigo sistema de produção em domicílio tornou-se obsoleto para o capitalista mercantil que, a despeito de manter em suas mãos a direção das pequenas empresas, não se contentava com o volume de produção de mercadorias, buscando dar-lhe maior incremento. Não lhe custava nada destruir por completo o antigo sistema, já que um novo se lhe oferecia com perspectiva de muitas e maiores vantagens práticas e imediatas. Resolveu, então, reunir todos os pequenos produtores que dele dependiam em uma única fábrica de sua propriedade.

Assistia-se assim, ao nascimento da manufatura. A bem da verdade, algumas dessas características já existiam na oficina artesã da Idade Média, época em que os jornaleiros e os aprendizes viviam igualmente subordinados e sob a dependência de um mestre artesão, ainda que este participasse ativamente da produção, trabalhando lado a lado com os demais membros da oficina. Na manufatura, via de regra, o capitalista era somente o organizador, financiando o trabalho e obtendo lucro, nada mais. A transição para a nova forma de produção apresentou-se vantajosa para o capitalista, que se converteu em organizador direto e dotado de plenos poderes, além de economizar grandemente o custo da produção, reduzindo em muito as despesas de local, iluminação e ferramentas.⁷

Os grêmios, que haviam resistido à passagem do artesanato livre para a indústria em domicílio, ofereceram ainda mais resistência à implantação da manufatura. Os privilégios de que gozavam constituíram obstáculo importante para o advento desta forma de produção. Os grêmios tinham o monopólio da produção

Todos os autores apontam esta vantagem da manufatura, em um só local de trabalho, para o capitalista. A respeito, escreve REBOUD, P. Précis d'économie politique. 7ème. éd. Paris: [s.n.], v. II, 1936, p. 255: "Este tipo (manufatura) difere do precedente (indústria a domicílio) em que os operários são reunidos em um mesmo local, em vez de trabalhar em ordem dispersada, cada um em sua casa e como lhe agrada. O patrão agrupa sob seu domínio, no estabelecimento, para repartir entre eles as tarefas, especializar os trabalhadores, vigiar as operações e aproveitar a maravilhosa força da divisão do trabalho para aumentar o rendimento".

em cada cidade, e, ademais, seus regulamentos limitavam rigorosamente o número de operários assalariados (aprendizes e jornaleiros) que podiam ser empregados na oficina, número que, em geral, era bastante reduzido. Com a vitória da manufatura, deu-se início ao recrutamento do proletariado em grande escala. As fábricas, ainda que trabalhando por meio de instrumentos manuais, já reuniam em seu interior um número até então desconhecido de operários. Essa grande massa de trabalhadores era recrutada entre artesãos empobrecidos, camponeses expulsos de suas terras, operários e aprendizes do artesanato moribundo. Também na agricultura ocorreu uma transformação semelhante à manufatura urbana, quando o capitalista, em vez de explorar o camponês como comerciante ou agiota, preferiu organizar a agricultura em grande escala, com auxílio de trabalhadores assalariados em terras arrendadas.

O período da manufatura inicia-se, assim, no final da metade do século XVI, chegando até o último terço do século XVIII. Enquanto, no artesanato, o artesão executava uma série de operações diferentes para fabricar um mesmo objeto, na manufatura, ocorria o contrário. Nesta, tomava-se como ponto de partida a combinação de ofícios diversos e independentes, que se simplificavam a ponto de passarem a ser operações parciais e complementares umas das outras, na produção de uma só mercadoria. Por outro lado, completando o fracionamento da atividade de cada artesão, apoderava-se a manufatura da cooperação primitiva deles e a decompunha em operações diversas, tornando-as independentes, de tal sorte que cada uma delas passasse a constituir função exclusiva de um trabalhador que passava, então, a confeccionar somente uma parte do produto. Assim, cada artesão tornavase um trabalhador parcelar, nada mais. Ainda na fase da manufatura, desenvolveuse também aqui e ali o uso das máquinas, sobretudo para certos trabalhos simples e preliminares. Todavia, em geral, no período manufatureiro, as máquinas ainda desempenhavam papel secundário. Não obstante, muitos teóricos classificam a manufatura antes da fábrica, com a discordância de Sombart, que pondera terem as fábricas surgido contemporaneamente na história econômica européia, junto com a manufatura, considerando o período compreendido entre o século XVI e o XVIII como o tempo da vigência quer de uma, quer de outra forma.8 Não distinguiam os seus contemporâneos as duas maneiras, usando ambas as expressões como sinônimas. Manufatura costumava ser a indústria têxtil, e fábrica costumava ser a indústria metalúrgica, representando a máquina-ferramenta, a peca principal do mecanismo da fábrica. Com a máquina de fiar, importante invenção que viria revolucionar inteiramente os antigos métodos de produção têxtil, acreditou-se que a máquina, na produção moderna, substituiria o homem, que passou a ser seu vigia passivo, num papel tão mecânico quanto o da própria máquina.

Por outro lado, a transformação do modo de produção em um ramo industrial acarretou a correspondente transformação em outros. Os meios de comunicação e de transporte, já insuficientes em face do aumento da produção, tiveram de se adaptar

⁸ SOMBART, W. O capitalismo moderno. Trad. G. Luzzatto. [S.l.]: Firenze, 1925, p. 103.

às exigências da grande indústria (estradas de ferro, barcos a vapor, navios transatlânticos etc.). Com o incremento da grande indústria e da produção em massa de mercadorias, tornou-se inevitável lutar pelo comprador. Nasceu daí a concorrência, que recebeu na política a forma do liberalismo e, no direito, a concepção da liberdade de contratar e a da autonomia da vontade individual.

O trabalho em domicílio moderno surgiu na Europa nos primórdios do século XVI. A transição da sociedade feudal para o capitalismo mercantil realizou-se através da transformação do produtor em comerciante e capitalista, ou do comerciante que se apoderou da produção dos pequenos produtores. No primeiro caso, o exemplo típico é o do fabricante de panos, quer na Inglaterra, quer na Bélgica ou na França. Na Alemanha foi com a indústria do livro que começou. Os ricos fabricantes de pano transformados em comerciantes e capitalistas forneciam a matéria-prima aos artesãos, obrigando-os a trabalharem somente para eles, vez que muitos deles encontravam-se desprovidos dos meios necessários para comprar a lã. Insensivelmente, o costume se alastrou, no sentido de combinar-se, previamente, uma soma fixa que o artesão recebia para cada peça de pano fabricada, e que representava o preço de sua obra, realizando-se, dessa forma, a transição do pequeno artesanato para a grande produção industrializada em domicílio, sob o controle de um fabricante mais rico e poderoso.

No âmbito da concorrência entre as grandes e pequenas empresas, estas últimas foram, pouco a pouco, desaparecendo, dando lugar às grandes. Em muitos casos, os pequenos patrões arruinados, reduziram-se a meros e insignificantes retalhistas ou vendedores ambulantes. O grande capital foi excluindo a imagem econômico-social do artesão, do artífice que trabalhava em sua oficina, com o auxílio de sua família e de alguns colaboradores, geralmente utilizando-se de instrumentos manuais e vendendo diretamente seu produto ao consumidor. Os artesãos "caíram", assim, para a categoria dos trabalhadores em domicílio, que trabalhavam por conta de alguém, com matéria-prima fornecida por esse.

Através do século XVIII, com o avanço progressivo da grande indústria concentrada e o recuo ou diminuição da pequena empresa, o fenômeno da produção em massa da mercadoria industrializada quase levou o artesanato ao desuso, provocando sério retrocesso nesta modalidade de mão-de-obra. Contudo, embora as primeiras grandes fábricas houvessem provocado o receio da substituição plena do homem pela máquina, sendo ainda antiquada a tecnologia das máquinas, o que se viu foi a absorção de grande contingente de trabalhadores pelas fábricas, reduzindo o papel dos trabalhadores ao de meros operadores de máquinas, o que não exigia grande especialização de mão-de-obra. Incluem-se aí os artesãos ou trabalhadores por conta própria, já sem campo de trabalho em suas atividades de origem e passando a servir ao capitalismo através do oferecimento de sua força de trabalho sob nova modalidade, diversa daquela para a qual durante toda a sua vida haviam sido formados, através do trabalho no campo, do trabalho em artesanatos ou em demais ofícios, como os de costureiro, de alfaiate, de oleiro etc.

O que sucedeu foi que a concentração dos trabalhadores no chão das fábricas. então pelo sistema fordista de produção, tornou sem sentido a feitura do trabalho fora do ambiente empresarial. Esse fato, aliado à produção em massa, provocou o grave recuo da modalidade de trabalho em domicílio já no século XIX, tanto no que se refere ao trabalho assalariado, quanto no que se refere ao trabalho autônomo, executado pelo artesão, pelo pequeno empresário, pelo empreiteiro ou artífice. Ao final do século XX, porém, a produção em massa já não mais atendia às exigências do mercado, ensejando a mudança do sistema de produção, a reengenharia produtiva e o sistema tavlorista. Nessa nova modalidade, o trabalho continuou a ser realizado no chão das fábricas. Todavia, já se verificava o aperfeicoamento acelerado da tecnologia e o acesso à sua utilização, em face do barateamento dos equipamentos tecnológicos, colocados à disposição da indústria. Às empresas já não interessava a forma de trabalho verticalizada do comeco do século, partindo, assim, para a terceirização e fragmentação do trabalho. Dessa forma, o trabalho deixou de ser executado quase que totalmente no chão das fábricas para se repartir em novas modalidades, fazendo ressurgir a modalidade do trabalho em domicílio, tanto sob forma autônoma quanto sob forma assalariada e subordinada. Até mesmo o produto artesanal voltou à moda.

Aprimoraram-se, do mesmo modo, os novos tipos de trabalho em domicílio, podendo, também, ser desenvolvidos de forma informatizada, adotando-se uma linha telefônica, um terminal de computador ou outro aparelho eletrônico. Apresentaram-se sempre mais freqüentes os casos de trabalho em domicílio desenvolvidos com a utilização da tecnologia eletrônica de transmissão à distância, situando-se, aí, o teletrabalho.

NATUREZA JURÍDICA

No Direito brasileiro a definição de empregado é encontrada na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 3°:

"Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (...) Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (...)"

A definição de empregador é encontrada na mesma CLT, no art. 2°. "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de servicos (...)".

Portanto, para a caracterização do vínculo empregatício, é necessário que a prestação de serviço seja feita com observância do princípio da continuidade, ou seja, o prestador de serviço não poderá ser substituído por outra pessoa. A contratação há de ser onerosa, não existindo a figura de empregado que trabalhe gratuitamente,

o que configuraria trabalho beneficente. Também o trabalho haverá de ser realizado por pessoa física, vez que, se realizado por pessoa jurídica, restará descaracterizada a relação de emprego. Outro requisito essencial para a existência do vínculo empregatício determina que os riscos da atividade devam sempre ser assumidos pelo empregador, por quem admite, ou seja, por quem contrata o empregado e dirige a prestação de serviço.

O fato de o empregador dirigir a prestação de serviço do empregado é que delimita o traço maior para a caracterização da relação de emprego, considerandose que essa subordinação do empregado ao empregador deve ser jurídica e não necessariamente econômica. Por subordinação econômica entende-se a situação onerosa da contratação, vez que o fato de o empregado trabalhar mediante salário, induz à idéia de que depende economicamente do seu emprego, vez que dele aufere a remuneração necessária ao seu sustento e ao de sua família, sendo esse, aliás, o motivo maior que reduz a situação de penalidade à dispensa do empregado e ao desemprego, na medida em que retira do indivíduo a possibilidade de subsistir com dignidade, tirando de sua própria força de trabalho a recompensa econômica que lhe proporcionará a manutenção própria e familiar.

Em face da subordinação econômica é que se determina, muitas vezes, como fator de caracterização da relação empregatícia, a exclusividade do empregado em relação à prestação de serviço ao empregador. Entretanto, este requisito há de ser importante ou não, dependendo do tipo de contrato firmado entre as partes, empregado e empregador, podendo ou não a prestação de serviço efetuar-se com a exclusividade do empregado, sendo comum que seja exigida em relação àquelas atividades mais afetadas pela concorrência. Sempre que um trabalhador em domicílio trabalha para um empregador, do qual dependa econômica e hierarquicamente, receba ordens e instruções e seja obrigado a cumprir metas de trabalho por ele determinadas, trata-se de um empregado como qualquer outro que trabalhe no âmbito interno da empresa.

O trabalho em domicílio é aquele realizado fora do ambiente empresarial, na residência do empregado, ou em qualquer outra localidade escolhida por esse. Portanto, não é o local da prestação de serviço que vai modificar a natureza intrínseca da relação de emprego, mas a existência ou não dos demais requisitos previstos nos arts. 2° e 3° celetizados que o caracterizam. O simples fato de o empregado trabalhar longe da vista do empregador, o que torna peculiar a forma de direção de seu trabalho, não induz, necessariamente, à inexistência da subordinação e tampouco descaracteriza a natureza de continuidade do contrato de trabalho. O fato de o trabalhador depender economicamente da atividade que realiza, desde que tal atividade detenha elevado grau de importância para sua subsistência e de sua família, revela a dependência econômica, pela qual o trabalhador em domicílio inclui-se nitidamente na classe ampla do trabalhador assalariado. Note-se que, no trabalho em domicílio, é mais comum a prestação de serviços para várias pessoas. Todavia, a exclusividade não constitui requisito essencial para a caracterização de vínculo empregatício.

A subordinação, no trabalho em domicílio, constitui fator diluído dentro da contratação, em face de a prestação de serviço transcorrer longe da vista do empregador. Mas a subordinação do empregado é jurídica, porque resulta de um contrato, nele encontrando seu fundamento e seus limites. Entretanto, o conteúdo desse elemento caracterizador do contrato de trabalho não se pode assimilar pelo sentido predominante na Idade Média: o empregado não é "servo", e o empregador não é "senhor". Há que se partir do pressuposto da liberdade individual e da dignidade da pessoa do trabalhador. A subordinação, própria do contrato de trabalho, não sujeita toda a pessoa do trabalhador, limitando-se ao âmbito da execução do trabalho contratado, haja vista tratar-se apenas de uma situação jurídica.

A situação de subordinação é fonte de direitos e deveres para ambos os contratantes. Maranhão classifica como direitos do empregador:

"... a) de direção e de comando, cabendo-lhe determinar as condições para a utilização e aplicação concreta da força de trabalho do empregado, nos limites do contrato; b) de controle, que é o de verificar o exato cumprimento da prestação de trabalho; c) de aplicar penas disciplinares, em caso de inadimplência de obrigação contratual..."

Os deveres do empregado consistem, em primeiro lugar, na prestação do trabalho, como também na obediência aos direitos do empregador e na diligência e fidelidade com relação ao cumprimento do contrato. Com relação ao trabalho em domicílio, com base no parágrafo único do citado art. 3º consolidado, não pode o mesmo ser excluído do manto da proteção do vínculo de emprego, o que vai garantir a este trabalhador os vários direitos trabalhistas que lhe são afeitos.

Portanto, desde que seja assalariado e que trabalhe mediante a contratação que implique a observância do princípio da continuidade, sob a subordinação do empregador, o trabalhador em domicílio é caracterizado como empregado, na acepção legal. Não obstante, o trabalhador autônomo também pode estar sujeito ao controle do tomador do serviço no que se refere aos mecanismos essenciais para a garantia de resultado satisfatório do serviço, conforme, por exemplo, se nota da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, relativa aos representantes comerciais autônomos. O que deflui da subordinação afeita ao empregado é aquela em que o poder diretivo do empregador apresenta-se mais acentuado por força do contrato de trabalho estabelecido entre as partes, mediante o qual o empregado subordina-se por força deste mesmo contrato.

É nesse sentido que se expressa o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, muito embora seja tênue a subordinação do trabalhador domiciliar em relação ao seu empregador, vez que a execução do serviço se faz distanciada da vista desse. Moraes Filho, reportando-se à maioria dos autores italianos e citando Barassi e Fantini, afirma que o trabalhador em domicílio é um trabalhador juridicamente

Rev. TST, Brasília, vol. 71, nº 2, maio/ago 2005

⁹ Apud MARANHÃO, Délio. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; LIMA, Teixeira. Instituições de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, v. 1, p. 248.

independente, mas economicamente dependente. ¹⁰ Os italianos classificam o trabalhador em domicílio na categoria dos trabalhadores autônomos, mas afins quanto ao tratamento jurídico, ao operário subordinado. ¹¹ Moraes Filho, entretanto, o proclama como um dependente econômico e afirma que, ainda que trabalhe para mais de uma empresa, tal fato não o faz perder sua qualidade de empregado, importando muito mais a existência dos outros requisitos inerentes ao contrato de emprego, acrescentando que:

"Socialmente, o trabalhador a domicílio típico é um proletário – já o vimos através da sua formação histórica – depende exclusivamente do seu salário para viver, é, na linguagem de um dos adversários da dependência econômica, um hipossuficiente. Precisa, assim, da ajuda e da tutela das leis do trabalho, como legítimo assalariado que é." 12

Daí a dificuldade de conceituar-se o trabalhador em domicílio como empregado, sob o enfoque do traço mais característico desse tipo de relação, que é a subordinação jurídica, dado o fato de ser a prestação de serviço realizada fora das dependências do empregador e longe da vista deste, o que, em tese, dificulta o exercício do poder diretivo.

Com efeito, ainda que exercido o trabalho ao direto alvedrio do trabalhador, muitas vezes, com emprego de alta tecnologia, como o uso do telefone ou do computador, há que se vislumbrar de todo modo a existência do contrato, o que faz presumir a presença da empresa. Entretanto, para esse trabalhador, perde-se a noção de estabelecimento, vez que do mesmo não se serve para a execução da sua prestação de serviço. Nesse passo, mostra-se sutil a verificação da subordinação jurídica, comumente aplicada para inferir-se sobre a existência da relação de emprego. Nesse caso, a maior distinção que se pode observar vai ater-se à exigência do empregador a respeito da produtividade. Enquanto no trabalho domiciliar autônomo o que caracteriza o índice da produtividade é o alvedrio do próprio trabalhador ao sabor das necessidades desse, no vínculo empregatício, o índice da produtividade do empregado é aferido de acordo com as necessidades do empregador e, segundo as exigências desse, sem consideração à vontade do empregado, observando os limites do poder diretivo daquele, dentro dos limites traçados pelo direito de resistência do empregado.

Aliás, a Consolidação das Leis do Trabalho até mesmo prevê a possibilidade da dispensa indireta para o caso de o empregador exacerbar-se no exercício dos seus direitos. 13 Portanto, ao trabalho em domicílio devem ser aplicadas as mesmas

¹⁰ Apud MORAES FILHO, Evaristo de. Op. cit., p. 137.

¹¹ Idem, p. 80-81.

¹² MORAES FILHO, Evaristo de. Op. cit., p. 94.

¹³ CLT: "Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; (...); f) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários".

regras aplicáveis ao trabalhador comum para aferição da existência do vínculo de emprego, à luz das definições constantes dos arts. 2° e 3° celetizados, valendo-se da particularidade inerente à subordinação com relação ao trabalho em domicílio que deve, por sua vez, ser inferida levando-se em conta se a produtividade ou a quantidade do trabalho executado faz parte da exigência do tomador do serviço, ou se permanece ao alvedrio do trabalhador, a segunda hipótese valendo como característica essencial do trabalho com autonomia. Assim, enquanto no trabalho autônomo o índice da produtividade é ditado pelo trabalhador sem que o tomador do serviço possa interferir com o intuito de dirigir a prestação de serviço, no trabalho subordinado a exigência quanto à quantidade do trabalho a ser apresentada pelo empregado deve ir ao encontro das necessidades do empregador, levando-se em conta, naturalmente, o exercício com razoabilidade do poder diretivo deste sujeito, obviamente, ao razoável exercício do direito de resistência do empregado.

Outra distinção importante é o fato de, diferentemente do trabalhador em domicílio sem vínculo empregatício, o empregado que trabalha em domicílio ter as garantias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, como salário, 13º salário, férias, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), salário-família e a indenização, em caso de ser dispensado sem motivo justo, como o aviso prévio e 40% sobre o valor depositado do FGTS etc.

REGULAMENTAÇÃO

A questão tem sido uma das preocupações da Organização Internacional do Trabalho, que considera as legislações dos Estados-membros, de modo geral, muito imprecisas no que diz respeito à condição jurídica dos trabalhadores em domicílio, reconhecendo a existência de um vazio jurídico.

Como uma das tentativas de atenuar o desemprego, a Organização Internacional do Trabalho regulamentou o trabalho em domicílio, em face da expansão significativa do teletrabalho, através da Convenção 177 e da Recomendação 184, ambas datadas de 1996.

A propósito, observa Barros, citando obra de Vega Ruiz, que:

"em face dos aspectos peculiares dessa relação laboral, que poderá se desenvolver por conta alheia, há países que consideram o trabalho a domicílio no âmbito do trabalho autônomo, arrolando-se entre esses países Bangladesh, Egito, Hong Kong, Índia, Panamá, Turquia, Singapura e África do Sul. Alguns países possuem legislação específica sobre o trabalho a domicílio (Alemanha, Argentina, Áustria, Cuba, Hungria, Índia, Itália, Japão, Marrocos, Noruega, Países Baixos, Peru, Polônia, Portugal, Rússia, San Marino, Suíça e Uruguai), outros regulam-no em um artigo do Código do Trabalho (Bolívia, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Espanha, França, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, República Dominicana, Checoslováquia e Venezuela), outros o incluem no âmbito da legislação geral

do trabalho (Brasil e Finlândia) e há os que o excluem de certos institutos jurídicos (Dinamarca, Malta e Suécia)."¹⁴

Para a Organização Internacional do Trabalho, o Brasil classifica-se entre os países nos quais a lei trabalhista estende-se aos trabalhadores em domicílio, por considerar que esta atividade implica contrato de trabalho originado de uma relação de emprego.

De fato, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 6º: "Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que seja caracterizada a relação de emprego". Logo, estendem-se a essa modalidade de trabalho as normas previstas no direito social desde que compatíveis.

A portaria do Ministério do Trabalho¹⁵ criou comissão tripartite, integrada por representantes do Governo Federal e por representantes dos trabalhadores e dos empregadores, com a incumbência de analisar a Convenção nº 177 e a Recomendação sobre Trabalho em Domicílio nº 184.¹⁶

Essa providência ministerial harmoniza-se com as disposições da Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, que tem por objeto o estabelecimento de mecanismos tripartites para promover a aplicação das normas internacionais de trabalho. Vê-se que o trabalho em domicílio vem despertando, nos últimos tempos, maior atenção por parte de governantes e de estudiosos da matéria, por tratar-se de atividade que tende a desenvolver-se de modo considerável.

Em nossa Consolidação das Leis do Trabalho existem tão-somente dois dispositivos referentes ao trabalho em domicílio. O citado art. 83 da Consolidação das Leis do Trabalho diz: "É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado esse como o executado na habitação do empregado ou em oficina da família, por conta do empregador que o remunere". Na prática, qualquer que seja a produção do empregado que trabalha em seu próprio domicílio, a tarifa atribuída por peça ou por outra unidade de produção deve possibilitar ao empregado médio ganhar o mínimo legal ou profissional. Entretanto, o parágrafo único do art. 372 da Consolidação das Leis do Trabalho excetua do trabalho subordinado aquele realizado em oficina "em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho".

O art. 402 da Consolidação das Leis do Trabalho, parágrafo único, excetua, da mesma forma, o menor. Portanto, a lei brasileira, nestes dois dispositivos, através da Consolidação das Leis do Trabalho, faz menção ao trabalho domiciliar realizado em

¹⁴ BARROS, Alice Monteiro de. Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. São Paulo: LTr, 2001, p. 175.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria nº 973 de 19.10.1997. Publicada no DOU, 20 out. 1997, p. 24475.

¹⁶ Recomendação adotada pela 83ª Conferência Internacional do Trabalho, de 22 de junho de 1996.

oficina de família, sem vínculo empregatício, o que é remarcado no presente trabalho, vez que, ao menos *en passant*, o mesmo refere-se ao trabalho em domicílio autônomo.

Não obstante, vale ser lembrado que, por iniciativa do Poder Executivo, se estuda a possibilidade de revogação de alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho por apresentarem-se retrógrados e em dissonância com a realidade atual; por certo, o art. 372 merecerá ser revogado, vez que já não se apresenta de acordo com a realidade da mulher no mercado de trabalho.

Embora a Portaria nº 973 do Ministério do Trabalho tenha criado a expectativa de que algo seria acrescentado à legislação a respeito do trabalho em domicílio, intocada desde 1943 quando foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho através do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio, o fato é que até hoje permanecem os mesmos dois artigos, o art. 6º e o art. 83, consolidados há mais de meio século.

Entretanto, a preocupação da providência ministerial cinge-se a não onerar o custo da produção, com a finalidade de propiciar condições para que o Brasil possa concorrer internacionalmente, com vistas ao fato de que a competição no mercado internacional, por mercê da globalização da economia, aguça a concorrência, conforme observado por Saad.¹⁷

O TRABALHO EM DOMICÍLIO CONSIDERADO COMO ATIVIDADE TIPICAMENTE FEMININA

Abreu e Sorj organizaram estudo sobre trabalhadores em domicílio no Brasil, cujos quatro primeiros capítulos tratam especificamente do trabalho industrial subcontratado, realizado no domicílio do trabalhador mediante remuneração e sob encomenda de um empregador ou de seu intermediário, seguidos de capítulo que aborda outra modalidade de trabalho domiciliar, que é aquele realizado por conta própria. Na mencionada obra, o destaque vai para o fato de a característica mais marcante do trabalho em domicílio contemporâneo é constituir-se como atividade essencialmente feminina em todas as partes do mundo, apontando que a feminilização do trabalho em domicílio varia de 90% a 95% na Alemanha, na Grécia, na Irlanda, na Itália e na Holanda, apresentando índices de 84% na França, de 75% na Espanha e de 70% na Grã-Bretanha. No Japão, segundo pesquisa realizada em 1988, 93,5% dos trabalhadores em domicílio eram mulheres e, na antiga URSS, onde o trabalho em domicílio é concentrado em indústrias locais, 86% do contingente desse tipo de trabalhadores apresenta-se integrado por representantes do antigo sexo frágil. 18

¹⁷ Sobre o assunto cf. SAAD, Eduardo Gabriel. O trabalho a domicílio e o Ministério do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, n. 153, p. 845-849, out. 1997.

¹⁸ LAVÍNIA, Lena; LINHARES, Sheila; JORGE, Ângela; SORJ, Bila. Subcontratação e trabalho a domicílio – a influência do gênero. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; SORJ, Bila (orgs.). O trabalho invisível: Trabalho a domicílio nas sociedades contemporâneas. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1993, p. 15. Nesta obra as autoras citam o "Council of Europe. The Protection of Persons Working at Home". Strasbourg Council of Europe, 1989.

Destaca-se, ainda, o fato de que em muitos países industrializados do mundo contemporâneo o trabalho em domicílio concentra-se nas grandes cidades e envolve principalmente mulheres imigrantes ou pertencentes a minorias étnicas, devido às barreiras da língua, às situações muitas vezes ilegais, ao baixo nível de formação educacional, às práticas discriminatórias do mercado de trabalho, à solidariedade familiar como prática defensiva diante de uma sociedade estranha e, muitas vezes, hostil. Destaca-se também, segundo o estudo, que, através deste tipo de trabalho, investe-se na educação dos filhos a fim de obter-se ascensão social, vez que os filhos desenvolvem uma trajetória ocupacional diferente da dos pais, sendo esse o principal motivo pelo qual se percebe uma renovação do trabalho em domicílio a cada onda migratória das grandes cidades, como em Nova Iorque e Paris, onde judeus cedem espaço a japoneses e iugoslavos, que, por sua vez, o cedem a coreanos e chineses.

No entanto, ante a perspectiva de um novo olhar, o fenômeno da fragmentação do trabalho instalou-se, atingindo homens e mulheres, indiscriminadamente, e o que se chamou anteriormente de discriminação indireta contra a mulher, quando se passou a dar-lhes preferência de emprego devido à sua baixa remuneração, no começo do século XIX, já não mais se verifica, vez que o desemprego em massa e o avanço da tecnologia, que desloca o trabalho para o rol de novas modalidades de prestação de serviço, atinge tanto as mulheres quanto os homens. Assim, até pouco tempo atrás, quando se falava em trabalho em domicílio, reportava-se ao trabalho precário, mal remunerado, executado geralmente por pessoas sem qualificação profissional e sem qualquer proteção legal e previdenciária, mas o teletrabalho vem apontando a necessidade de revisão daquele conceito. Na verdade, até o fato de essa modalidade de prestação de serviço ser atribuída frequentemente à mulher implica certo preconceito. É preciso ter em mente que a inserção da mulher no mercado de trabalho é uma realidade sobre a qual já não se apresentam maiores questionamentos, não cabendo, portanto, polemização sobre o tema, principalmente se o intuito é o de apontar discriminações contra o trabalho feminino. O fato de verificar-se ainda alguma concentração de mulheres em determinados setores, conforme se constata no serviço público, por exemplo, onde há maioria feminina e no setor político, onde as mulheres compõem a minoria, tal fato deve ser atribuído à preferência das próprias mulheres, em função de suas escolhas por determinados trabalhos que lhes sejam mais convenientes e/ou mais agradáveis, numa demonstração inequívoca de que as mulheres já têm o poder de escolher e de decidir o que querem ou o que não querem fazer. Aliás, De Masi já fala em hegemonia da mulher. 19

O que se pode dizer agora, a meu ver, é que a discriminação contra a mulher, atualmente, nos países desenvolvidos e democráticos, se dá apenas nas relações pessoais e não no âmbito profissional, em face de sua efetiva inserção nas mais diversas e complexas atividades profissionais.

¹⁹ DE MASI, Domenico. O ócio criativo. Trad. L\u00e9a Manzi. Rio de Janeiro: GMT, 2000, p. 148. (Entrevista concedida a Maria Serena Palieri)

TRABALHO INFANTIL

Justifica-se a inserção deste tema no presente estudo em vista do fato de o trabalho domiciliar, tanto aquele realizado para um empregador como aquele realizado na denominada "oficina de família", apresentar forte tendência à utilização de força de trabalho de menores.

Foi a partir do final do século XVIII que os menores, assim como também as mulheres, ingressaram de forma expressiva no mercado de trabalho para colaborarem com a melhoria do orçamento doméstico, agravado que fora pelas péssimas condições de trabalho decorrentes dos efeitos combinados da Revolução Industrial e da Revolução Francesa.

Paradoxalmente é em épocas de acentuada situação de desemprego que se nota o crescimento da utilização do trabalho infantil, o que denota a cultura da exploração do trabalho, verificando-se, em tais ocasiões, a falta de preocupação com a educação, em face dos parcos recursos orcamentários para o investimento nessa área, o que geralmente ocorre em países pobres, subdesenvolvidos ou em fase de desenvolvimento. Nesses períodos, quando homens e mulheres encontramse sem emprego e sem condições de prover o sustento de suas famílias, em vez de serem ofertados empregos aos adultos, muitas vezes, esses são ofertados às crianças, que são compelidas pelas famílias a trabalharem, auferindo ganhos infinitamente inferiores àqueles que poderiam ser auferidos pelos pais. Na atualidade, a partir de meados do século XX, a identificação da ocorrência desse fenômeno no Brasil e no mundo fez com que, em 1988, a Organização Internacional do Trabalho implementasse campanhas contrárias ao trabalho infantil, estabelecendo como prioridade de seus programas as seguintes medidas alusivas ao trabalho de menores ou a eles correlacionadas: proibição de trabalho de menores em condições abusivas e em ofícios e indústrias perigosas; proscrição de emprego de menores de baixa idade, em conformidade com a Convenção nº 138, de 1973; implementação de um sistema de aplicação da legislação de proteção ao trabalho do menor em nível nacional; desenvolvimento de ensino formal e informal, da seguridade social e ampla divulgação de seus direitos; incremento do emprego e dos rendimentos de trabalhadores adultos a fim de reduzir sua dependência frente ao trabalho dos menores; ingresso das organizações de empregadores e trabalhadores na campanha contra o trabalho infantil; coordenação de ação complementar de organismos governamentais e não-governamentais para proteção aos menores que trabalham.

Conforme registra Süssekind, em relatório elaborado em 1996, a OIT assinalou que 26,3% de crianças na faixa etária de 10 a 14 anos trabalhavam na África, 13% na Ásia e 9,8% na América Latina. Mais de 45% dessa faixa etária trabalhavam no Mali, em Burkina, em Níger, em Uganda e no Quênia; mais de 30% no Senegal e em Bangladesh; mais de 25% na Nigéria e no Haiti; mais de 20%, na Turquia e na Costa do Marfim; 17,7% no Paquistão; 16,1% no Brasil; 14,4% na Índia; 11,6% na China e 11,2%, no Egito, concluindo que "Há um grande número de crianças escravas na agricultura, no serviço doméstico, nas chamadas indústrias do sexo, nas indústrias de tapetes e têxteis, nas pedreiras e na fabricação de ladrilhos",

e revelando, ainda, a existência de um total de mais de 250 milhões de crianças trabalhando em setores diversos.²⁰

A Organização Internacional do Trabalho vem empreendendo notável campanha no combate à exploração do trabalho infantil, seja em função da idade, seja no que se refere a atividades nocivas aos menores. No Brasil, a idade mínima para o trabalho do menor, que era de doze anos, elevou-se para quatorze anos, pela Constituição Federal de 1988, com ressalva do trabalho aprendiz. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a idade mínima para o trabalho foi elevada para dezesseis anos, salvo na aprendizagem, que pode iniciar-se aos quatorze anos, o que pode ser considerado como um avanço em relação à idade mínima de quatorze anos, fixada em muitos países e pela própria Organização Internacional do Trabalho. Para os menores de dezoito anos é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no intuito de estipular várias medidas de proteção ao menor, veda o trabalho penoso ao menor de dezoito anos, proibindo-o em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Ademais, tem sido bastante propagada, pela imprensa, a redução do trabalho infantil no Brasil. Entretanto, ainda é gravíssima sua exploração, merecendo ampla mobilização social e política este tema.

Traçadas estas linhas gerais sobre o trabalho do menor, note-se que no trabalho em domicílio, por ser realizado longe da vista do empregador, no âmbito residencial do prestador de serviço, e com o auxílio, muitas vezes, dos demais membros familiares, pode ser adotada, pelos próprios pais, a prática da exploração do trabalho infantil, no afã de produzir cada vez mais, para auferir ganhos maiores, principalmente em atividades de inexpressivo conteúdo intelectual, o que se agrava em face da dificuldade de acesso da fiscalização por órgãos governamentais competentes. Visando minorar tais situações, pode-se adotar a tática da conscientização coletiva, para que os próprios trabalhadores em domicílio se convençam da necessidade de estudo e recreação para as crianças e para que a sociedade, de modo geral, proceda à denúncia de práticas de exploração desse tipo de trabalho aos específicos setores competentes.

O TELETRABALHO

O teletrabalho é espécie do gênero trabalho à distância ou em domicílio. Alguns o tratam também como trabalho flexível.

Conforme Trindade, nem sempre trabalhar em casa equipada com pequeno computador ligado à Internet, dispondo de linha telefônica com fax e de celular fornecido pelo patrão, pode configurar o teletrabalho. Ao contrário, este tipo de trabalho é muito mais próximo da figura do trabalho em domicílio comum do que do teletrabalho. ²¹ Di Martino e Wirth definem o teletrabalho como aquele efetuado

²⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito constitucional do trabalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 288-289

²¹ TRINDADE, Washington Luiz da. Doutrina. Teletrabalho, trabalho à distância. Disponível em: http://www.consulex.com.br. Acesso em: 30 jun. 2000.

em um lugar distanciado das oficinas centrais de produção, no qual o trabalhador não mantém contato pessoal com seus colegas, mas dispõe de condições para comunicar-se com eles por meio de novas tecnologias.²² Dentro desta definição, o "teletrabalho" não se confunde com o trabalho executado por certos trabalhadores da área de informática, tais como os trabalhos executados por analistas, por programadores, por digitadores e por operadores, quando realizado dentro do ambiente empresarial de trabalho.

Essa definição encaixa-se, pois, na definição de trabalho em domicílio, ou, mais precisamente, na definição de teletrabalho em domicílio, haja vista no conceito clássico do trabalho em domicílio o teletrabalho sequer encaixa-se, e, na acepção de alguns autores, não se pode conceber o trabalho subordinado como teletrabalho. Contudo, outros, simplesmente, entendem que pode ser concebido o trabalho em domicílio como sinônimo de teletrabalho, hipótese que afastaria o conceito clássico do trabalho em domicílio.

Já conceituamos o trabalho em domicílio como todo trabalho realizado fora do âmbito empresarial, fora da vista do empregador, ou do tomador do serviço. Dissemos que a produtividade e a qualidade são mensuráveis, sem cogitar, contudo, a fiscalização direta. Falamos da subordinação jurídica do empregado com relação a seu empregador e que a remuneração, neste caso, é auferida levando-se em conta a quantidade produzida, tendo no fator produção o seu principal enfoque, para mensuração da quantidade e qualidade do serviço prestado. No teletrabalho estão presentes todas essas características, com a peculiaridade do uso de instrumentos tecnológicos para o trabalho realizado.

É difícil situar a época na qual começou a ser realizado o teletrabalho de um modo generalizado, vez não ter esse surgido em todos os países nas mesmas épocas e com a mesma intensidade. Gallardo Moya destaca seu início na década de 70, nos Estados Unidos, coincidindo com a crise energética e com a recessão econômica. Segundo Moya, sua extensão a outros países, especialmente aos países europeus, deveu-se a fatores econômicos e técnicos, e a recessão econômica, por induzir as empresas a um novo planejamento em sua organização, com a finalidade de adaptar a força de trabalho às novas exigências do mercado, de forma a lutar contra a inflação, tornou necessária a melhoria da concorrência, através da redução de gastos, sobretudo em relação ao preço do trabalho.²³ Como uma das formas de redução do custo do trabalho, o avanço tecnológico permite que certas tarefas, principalmente as técnicas e administrativas, se realizem fora dos centros habituais de trabalho, o que redunda na descentralização produtiva e na acentuada redução de gastos, por intermédio da economia de tempo e de espaço. A redução de empregos no setor industrial, por sua

²² DI MARTINO, Vittorio; WIRTH, Linda. Teletrabajo: un nuevo modo de trabajo y de vida. Revista Internacional del Trabajo, Genebra: OIT, 109 (4), p. 471, 1990.

²³ Cf. GALLARDO MOYA, Rosario. El viejo y el nuevo trabajo a domicilio. Madrid: Nueva Imprenta, 1998.

vez, fez surgir novas modalidades de mão-de-obra no setor de serviços, o que também influi no aumento da quantidade de tarefas prestadas fora do âmbito empresarial, podendo ser citadas, como exemplo, as tarefas ligadas ao manejo de informações, como o serviço de telemensagens.

Também por razões políticas, como a preocupação com os efeitos da crise energética, e por razões econômicas, investe-se no desenvolvimento do teletrabalho visando, por exemplo, à redução do tráfego de veículos, com efeitos positivos na economia de combustíveis e na redução dos efeitos poluentes. O teletrabalho, além de significar novas opções de trabalho, veio mesmo para transformar o mundo do trabalho e interferir na forma de as pessoas viverem e se relacionarem. Assim como o taylorismo surgiu como uma forma de resposta organizativa ao processo técnico introduzido pelo fordismo, o teletrabalho é o contrapeso instigado pela informática e pelas telecomunicações. Este novo modelo de prestação de trabalho, através da informática e das telecomunicações, pode afetar positivamente relações e modos de vida, tornando o trabalho mais humano, mas também pode, por outro lado, contaminar a vida do lar.

São várias as modalidades de atividades ligadas ao teletrabalho, entre as quais destacamos os serviços de telemensagens, geralmente prestados por microempresários, mas também, muitas vezes, por verdadeiros empregados. Muito comum, atualmente, é o empregado que trabalha com vendas ou assemelhados, fazê-lo através de local de sua própria escolha, comunicando-se pelo telefone celular com seus clientes e fornecedores, sem a existência de escritório ou posto de trabalho, ao qual possa reportar-se. Às vezes, o escritório da empresa é localizado em outra cidade ou, muitas vezes, até mesmo em outro Estado da federação. No caso de serviços prestados através de computadores, presenciam-se, hoje, situações nas quais o empregado é contratado e presta serviço comunicando-se com a empresa contratante *on-line*, através do próprio computador, seu único instrumento de trabalho, ou situações nas quais a empresa contratante, às vezes radicada em outro país, também fiscaliza seu serviço através do computador. A informática e a telemática.²⁴ essa última depois da criação do contrato de licença em lei,

^{24 &}quot;TELEMÁTICA. De telecomunicações e informática. Ciência que trata da manipulação e utilização da informação através do uso combinado de computador e meios de comunicação". Cf. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da lingua portuguesa. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 1658. Ainda a este respeito cf. também: CHESNAIS, François. A individualização do capital. São Paulo: Xamã, 1996, p. 28: "A teleinformática (às vezes chamada telemática) surgiu da convergência entre os novos sistemas de telecomunicações por satélite e a cabo, as tecnologias de informação e a microeletrônica. Ela abriu às grandes empresas e aos bancos, possibilidades maiores de controlar e a expansão de seus ativos em escala internacional e de reforçar o âmbito mundial de suas operações. A teleinformática permite a extensão das relações de terceirização, particularmente entre as empresas situadas a centenas de milhares de quilômetros umas das outras, bem como a deslocação de tarefas rotineiras nas indústrias que se valem grandemente da informática. Ela abre caminho para a fragmentação de processos de trabalho e para novas formas de trabalho em domicílio".

possibilitaram até as contratações via computador, visando a um resultado recepcionado pelas empresas, sem traço pessoal de sua realização.

É Trindade quem diz: "Na verdade, na era da telemática, o trabalho reassume a feição primitiva de produto final, de mercadoria, que é recepcionado nas empresas sem a apropriação, pelo empresário, da força individual, à sua disposição e ordem". ²⁵ Adiante, explica que as partes podem ser pessoas indeterminadas ou mesmo indetermináveis. O trabalho é o esforço mental de uma pessoa, com o título de proprietária do "programa", pelo que o contrato, anteriormente ato intervivos, poderá ser entabulado com uma máquina. É o que ocorre, por exemplo, quando surge em cena o *softwareman*, o autor de programas que detém direitos de obra intelectual e pode vendê-la, como qualquer outra mercadoria.

A Lei nº 9.609, de 19.02.1998, dispõe sobre o resguardo à propriedade intelectual de programa computadorizado, idêntico ao de uma obra literária, protegendo o autor de mutilações e plágios de seu programa. Nesse caso não existe o traço do trabalho subordinado, mas de contratação para consecução de um serviço encomendado. Trindade refere-se, ainda, à relação entre o usuário e a máquina, citando o exemplo do "Banco 24 horas" e os discos worms (write once, read many), nos quais a gravação substitui o ser humano. Outras modalidades de teletrabalho são aquelas em que este é realizado em centros de trabalho, que consistem em pequenos estabelecimentos separados da oficina central, porém dependentes dessa e em permanente comunicação eletrônica. Configuram-se, por conseguinte, como autênticos centros de trabalho, que têm como única especialidade a utilização de meios informáticos para o desenvolvimento da atividade, podendo ser destacado nessa modalidade de trabalho o bip, por meio do qual o usuário recebe o sinal e se comunica com a central para o recebimento da mensagem. Atualmente, todavia, a tendência é o desuso dessa modalidade de serviço, após a popularização do telefone celular. Aliás, o telefone celular desponta como a ferramenta mais poderosa do trabalho à distância, vez que o trabalhador pode comunicar-se com seu empregador, com clientes, com o tomador dos serviços, ou com qualquer pessoa, que esteja em qualquer lugar, podendo, até mesmo, estar em casa ou em outra cidade, em atividades de diversão e de recreação, sem que a outra pessoa perceba o que está realmente acontecendo.

A propósito, é interessante notar as interações e diferenças entre o trabalho, o lazer e o ócio. Estudiosos sobre o tema do ócio, mais precisamente sobre o ócio criativo e o lazer, referem-se à confusão entre o ócio criativo e o trabalho intelectual, no sentido de ser possível a uma pessoa divertir-se enquanto lê um livro técnico, ou enquanto executa uma tarefa que lhe proporcione intenso prazer. Com relação à grande concentração de serviços na área do lazer e do turismo, a idéia é sempre de diversão enquanto se trabalha, inclusive, instigando-se a idéia do trabalho prazeroso, alegre e feliz, diferentemente do caráter de fardo e de peso que envolvia o sentido do trabalho em épocas mais remotas. Paradoxalmente a essas fusões entre trabalho

²⁵ TRINDADE, Washington Luiz da. Op. cit.

e lazer, trabalho e ócio, os trabalhadores concentrados em escritórios sofrem com a fiscalização eletrônica no trabalho, sendo comum a instalação de câmeras em setores de trabalho para monitoração das atitudes dos empregados, bem como monitoração de *e-mails* particulares com o intuito de se evitar excesso e inconveniência de alguns empregados, ou, às vezes, em face do rigorismo exacerbado de alguns empregadores. Instalam-se salas de trabalho cada vez mais abertas, cujo espaço é dividido entre dezenas de empregados, inclusive entre aqueles que exercem cargos de chefia, com o objetivo de uns fiscalizarem outros, e de se criar, no próprio ambiente, clima de fiscalização e inibição, no sentido de se evitar que qualquer excesso de algum trabalhador venha a prejudicar outro e ser por esse repelido.

Assim, enquanto o trabalhador interno é repelido ou até mesmo cerceado em sua liberdade, facilitado pela tecnologia, o telefone celular instalou-se no quotidiano das pessoas, permitindo ampla liberdade de comunicação e exercício de determinadas formas de trabalho em absoluta desvinculação com o espaço, ao menos por enquanto, vez que já se fala em popularização da instalação de câmeras nesses aparelhos portáteis. Aliás, para os trabalhadores *on-line*, dentro do próprio sistema e do próprio programa de computador, já se apresenta viável a monitoração das caixas eletrônicas particulares dos empregados. Gallardo Moya destaca ainda, com relação ao teletrabalho transnacional, a contratação de trabalhadores pelos Estados Unidos, de pessoas domiciliadas em Barbados, Coréia do Sul, Índia etc., para atuarem em tarefas administrativas e de tratamento de textos, servindo-se de cadeias eletrônicas. 26 Podemos citar, por observação natural, que, no Brasil, trabalhadores são contratados por empresas dos Estados Unidos e da Europa, on-line, para prestação de serviços ligados a programas próprios de computador. Em alguns casos, o empregado executa o trabalho em seu domicílio ou em outro lugar que lhe apraz, em um ou alguns dias da semana, dirigindo-se à empresa para a execução de tarefas outras, para as quais seja imprescindível seu comparecimento. Tal fato já ocorre com bastante frequência e naturalidade na categoria de trabalhadores mais qualificados. Às vezes a própria empresa fornece os equipamentos necessários. Possivelmente essa forma de trabalho predominará no futuro, considerando-se as facilidades oferecidas pela Internet e pelo telefone celular. Essa modalidade pode ser classificada como teletrabalho a tempo parcial. Um fenômeno que se observa, nesse caso, é o da desestruturação do tempo e do espaço, categorias que estão a se transformar de modo radical. Se é verdade que a sociedade rural não tinha alternativa a não ser de estabelecer-se onde o terreno era apropriado à plantação, vinculando-se ao espaço, e explorando o cultivo apropriado a cada estação do ano, vinculando-se ao tempo, também a sociedade industrial permaneceu vinculada à idéia de tempo e de espaço. O trabalho concentrava-se nas grandes fábricas, onde os trabalhadores eram obrigados a permanecer pelo tempo para o qual eram contratados, fazendo com que toda as demais atividades rotineiras da sua vida girassem em torno do tempo que lhes sobrava para se dedicarem a elas. Já agora, graças ao fax, ao celular, à secretária eletrônica, ao correio eletrônico

²⁶ GALLARDO MOYA, Rosario. Op. cit., p. 61.

e à Internet, pode-se tudo fazer a qualquer tempo e em qualquer lugar, separando-se a vida das pessoas da idéia de horário e lugar. Fala-se aqui do denominado "espaço virtual" e, a esse propósito, salienta Lévy que: "Quando uma pessoa, uma coletividade, um ato, uma informação se virtualizam, eles se tornam não-presentes, se desterritorializam".²⁷

O trabalhador clássico tem sua mesa de trabalho, enquanto o participante de empresa virtual compartilha, com outros empregados, do mesmo programa de computador, o membro da empresa habitual transfere-se de seu espaço privado ou domiciliar para o espaço público do ambiente de trabalho, ao passo que com o teletrabalhador ocorre o inverso: ele transfere-se do espaço público para o seu espaço privado, vez que trabalha em seu próprio domicílio, ou seja, o limite deixa de ser estipulado: os lugares e tempos se fundem. Às vezes, sequer se sabe ao certo para quem se está trabalhando, como ocorre nos casos de contratações on-line, desempenhadas por empregados de nações diferentes daquelas dos empregadores, não existindo, sequer, uma sede a que se possa denominar de "real", da empresa contratante, no país do empregado contratado. Obviamente, a situação jurídica desse empregado vai requerer soluções diversas das aplicáveis ao caso do empregado clássico. Existem situações, por exemplo, em que o empregado brasileiro, contratado dessa maneira, tem seu gozo de férias em período inferior ao que a legislação brasileira permite e que, em geral, supera as demais legislações. São casos estes, que podem vir a tornar-se objeto de disputa judicial. Nesses casos, por força do art. 651, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, é competente para dirimir o litígio. a Justica do Trabalho brasileira.²⁸

Indaga-se, portanto: as novidades introduzidas no campo do trabalho, em face do avanço tecnológico, notadamente no campo do teletrabalho, que desencadeou essas novas modalidades de prestação de serviço, com as mudanças nas estruturas das relações de trabalho, justificam a flexibilização da legislação trabalhista brasileira?

Na verdade, a legislação trabalhista brasileira, que veio sendo criada por leis esparsas, atendendo às necessidades nacionais, foi condensada através do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A partir de então, a CLT veio se modificando, sempre com o intuito de aprimorar-se e aperfeiçoar-se, atendendo sempre às necessidades concernentes ao

²⁷ LÉVY, Pierre. O que é virtual? Trad. Paulo Neves. 4. ed. São Paulo: Editora 34, 2001.

[&]quot;Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. (...) § 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário. § 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.(...)"

Enunciado 207 do Colendo TST. CONFLITO INTERESPACIAL. A relação jurídica é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Direito do Trabalho. É certo que as tais leis trabalhistas surgiram para atender a uma modalidade de trabalho clássico, mas as modificações trazidas pelo teletrabalho, ainda que grandes, não chegaram a romper com aquelas formas. Por muito tempo ainda haverá espaço para as várias espécies de prestação de serviços, seja nos moldes do trabalho em domicílio antigo, seja sob a forma de teletrabalho, ou até mesmo de trabalho concentrado nas grandes fábricas. Claro é que as peculiaridades do teletrabalho devem ser levadas em conta na avaliação dos direitos concernentes àqueles que o executam. Contudo, tais necessidades podem vir a ser atendidas na medida em que forem surgindo, como ocorre naturalmente e como ocorreu com relação ao trabalho clássico. Com isso, a possibilidade de acertos será muito maior do que se for tudo mudado, sem que tal venha a constituir-se objeto de reflexão mais responsável. Ademais, a questão envolve todos os países do planeta, sendo, inclusive, objeto de interesse da Organização Internacional do Trabalho, cujas recomendações e convenções representam sempre fontes inspiradoras para a criação legislativa.

PERSPECTIVAS

Kuhn, que teve sua obra La Structure des Révolutions Scientifiques traduzida em vinte idiomas, introduziu a noção, hoje corrente, do "paradigma como um conjunto de princípios que determinam a visão do mundo". ²⁹ No entender de Khun, para se proceder a uma mudança de paradigma faz-se necessário o descarte de velhas noções sobre a verdade, para trocá-las por outras. Para ele, as idéias ultrapassadas pela ciência contemporânea não o foram porque errôneas, mas porque já não mais satisfaziam aos novos questionamentos da ciência. Em relação ao trabalho em domicílio, é possível constatar-se que a introdução de novas tecnologias, responsáveis pelo surgimento de novas formas de trabalho, foram também responsáveis por mudança em seu conceito clássico. O trabalho resultante do emprego dessas novas tecnologias, notadamente no que se refere à utilização do computador e do telefone celular, o denominado teletrabalho, também conceituado por alguns estudiosos como o "novo trabalho em domicílio", caracteriza-se por ser realizado por uma categoria de trabalhadores cujas atividades já não mais podem ser consideradas tipicamente como trabalho manual e vem sendo realizado preferencialmente por mulheres que têm por objetivo a permanência no lar. Neste novo tipo de trabalho empregam-se profissionais cujas atividades são de várias modalidades, desde o vendedor externo, cuja presença na empresa torna-se ainda mais dispensável, em face das facilidades oferecidas pela tecnologia, até o trabalhador mais intelectualizado e especializado.

Notadamente em relação aos profissionais que trabalham com programas computacionais, cuja contratação pode ser feita através do próprio computador, muitas vezes por empresas estrangeiras, o uso da informática vem, progressivamente, possibilitando a realização do trabalho à distância, longe da vista do empregador,

²⁹ KUHN, Thomas S. La structure des révolutions scientifiques. France: Flammarion, 1983.

cuja comunicação entre as partes contratantes é processada *on-line*. Atualmente, é comum as pessoas relacionarem-se profissionalmente, sem sequer se conhecerem pessoalmente, sempre por intermédio de máquinas. Todavia, tal fato não torna esse trabalhador um mero operador de máquinas. Ao contrário, exige cada vez mais sua qualificação, sua intelectualização, sua capacidade de execução de trabalho criativo. Embora essa novidade de trabalho em domicílio deva ser encarada como uma nova modalidade de prestação de serviço, o fato é que se trata apenas de mais uma recente modalidade, não significando que as outras formas de trabalho, até mesmo aquelas relativas ao trabalho mais clássico, não subsistam futuramente.

A grande tendência que se constata hoje, em relação ao trabalho em domicílio. é que o avanco da tecnologia o torna cada vez mais amplo, propiciando uma nova mentalidade, permitindo o trabalho parcialmente domiciliar, no qual, gracas à utilização de equipamentos de informática e de teleinformática, profissionais podem intercalar o trabalho em casa com aquele realizado nas dependências internas da empresa, beneficiando-se, ainda que de forma parcial, das vantagens advindas do trabalho em domicílio, sem se sujeitarem às suas desvantagens. Atualmente, até mesmo as relações pessoais muitas vezes vêm se estabelecendo de forma conectada, fato que, na época em que o trabalho concentrava-se, essencialmente, nas grandes fábricas, seria impossível de ser concebido. É, portanto, facilmente verificável a interferência direta que esta mudanca vem promovendo no comportamento e na mentalidade das pessoas. Contudo, a prática do trabalho em domicílio vem sendo bastante disseminada também em função do fenômeno do desemprego, vez que as pessoas, buscando a sobrevivência, estabelecem-se em seus domicílios para prestar várias modalidades de serviços. O próprio teletrabalho constitui fator gerador de tal mudanca de mentalidade, haja vista o crescente contingente que elege e, com naturalidade, vem desempenhando tarefas inerentes ao trabalho em domicílio. Assim, nem sempre se contrata um trabalhador em domicílio com a intenção subcontratá-lo, ou com o intuito de redução de custos. mas sim por tratar-se de uma nova modalidade de prestação de servico, conectada a uma nova tecnologia e às necessidades próprias da época. É claro que obter lucros continua a ser a tônica do empresário e do capital. No entanto, não obstante se queira economizar espaco, despesas com móveis, objetos, combustíveis, também se busca qualidade de vida e do ambiente no qual se processa o trabalho. Em suma: não se busca, tão-somente, economia através de redução dos direitos do empregado. É verdade também que se pretende economizar mão-de-obra humana, vez que o trabalho distanciado da vista do empregador poupa-lhe a utilização de mecanismos de fiscalização, com relação a horários, disciplina, profissionais de limpeza, de segurança, de vigilância etc. Todavia, até mesmo o desemprego que tal economia possa vir a causar conduz o desempregado à busca de um trabalho por conta própria, realizado também em domicílio, o que contribui, cada vez mais, para a disseminação dessa nova modalidade de prestação de servicos. Naturalmente, quanto mais ampliado apresentar-se o quadro relativo ao desempenho desse tipo de trabalho, mais merecedor será da preocupação de toda a sociedade e do legislador.

A convenção e a recomendação da Organização Internacional do Trabalho sobre o trabalho em domicílio, de 1996, deram um passo nesse sentido. Com isso, pretende-se a globalização da proteção aos trabalhadores em domicílio, incluindo-se o "clássico" e o "moderno", para que se estabeleçam formas específicas de proteção, levando-se em conta suas particularidades.

A Convenção Internacional nº 177 sobre o trabalho em domicílio, que entrou em vigor em 22.04.2000, foi adotada em 20.06.1996, através da 83ª Conferência Internacional, realizada em Genebra, na Suíça. Primeiramente, definiu o trabalho em domicílio como aquele que se realiza no domicílio do trabalhador ou em outros locais de sua escolha, distintos dos locais de trabalho do empregador. Além disso, o trabalho deveria ser remunerado e referir-se à elaboração de um produto ou prestação de serviço, de acordo com a designação do empregador, sem levar em conta quem o executasse, se uma equipe (composta por familiares), ou materiais e equipamentos utilizados pelo empregado. Qualificou o empregador como "a pessoa física ou jurídica que, de modo direto ou através de um intermediário, dê trabalho para ser realizado no domicílio do contratado, por conta da sua empresa". ³⁰ Estabeleceu, ainda, o dever de promover a igualdade de tratamento entre os trabalhadores em domicílio e os trabalhadores internos, com relação a emprego, seguridade e saúde no trabalho, remuneração, proteção legal, seguridade social, formação profissional, proteção à maternidade, idade mínima para admissão ao emprego e respeito ao direito de esses trabalhadores constituírem organizações sindicais e filiarem-se às de sua eleição, assim como o direito de participação em suas atividades internas e externas.

Já a Recomendação nº 184, por sua vez, contém propostas mais detalhadas e interessantes. A medida mais importante diz respeito ao controle deste tipo de trabalho, através da criação de um registro por parte da autoridade nacional ou regional, local ou setorial, conforme o caso, no qual os empregadores e intermediários sejam obrigados a inscrever-se. Também prevê um registro em cada empresa, que tenha empregados em domicílio, contendo disposições como a quantidade do trabalho contratado, a remuneração, os custos por trabalhador, a redução de encargos e a folha de pagamento. Prevê ainda a mencionada recomendação a fiscalização por autoridade competente, com sanção ao empregador ou intermediário em caso de violação grave ou reiterada das obrigações legais.

Entre as sanções previstas está a de proibir o empregador de contratar mediante trabalho em domicílio. E mais, prevê a solidariedade entre o intermediário e o empregador e a compensação ao empregado pelos gastos com o trabalho, vez que o empregado vai utilizar-se de energia e de materiais particulares, enquanto trabalha em seu próprio domicílio.

Em 29.10.1997, no Brasil, o Ministro do Trabalho, através da Portaria nº 973,³¹ criou comissão tripartite, integrada por representantes do Governo Federal, dos

³⁰ Conforme a Convenção Internacional nº 177 sobre o trabalho em domicílio.

³¹ Portaria nº 973. Publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 1997, p. 24475.

trabalhadores e dos empregadores, com a incumbência de analisar a Convenção nº 177, bem como a Recomendação sobre Trabalho em Domicílio nº 184. Essa providência ministerial está em harmonia com as disposições da Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho que tem por objeto o estabelecimento de mecanismos tripartites para promover a aplicação das normas internacionais de trabalho.

Dado o elevado número de pessoas que executam tarefas em suas próprias residências, de interesse da indústria e do comércio, o trabalho em domicílio vem despertando o interesse dos estudiosos e dos governantes, induzindo as nações a legislarem com maior cuidado no âmbito dessas relações de trabalho.

Na legislação brasileira ainda persistem apenas os arts. 6° e 83° da CLT, únicos que tratam sobre a modalidade de trabalho em domicílio. Muitos autores acham insuficientes. Todavia, em face de esses trabalhadores serem considerados iguais aos trabalhadores do âmbito interno da empresa, em sendo minuciosa a legislação brasileira com relação ao Direito do Trabalho, estando entre as mais completas do mundo, esses trabalhadores ficam assegurados assim como o trabalhador comum. Nada obsta os percalços pelos quais atravessa o sindicalismo. A maioria dos estudiosos entende que o melhor caminho para a defesa dos direitos desses trabalhadores é a negociação coletiva. Tratando-se o trabalho em domicílio de contrato especial de trabalho, uma vez que foge do âmbito do contrato relativo ao trabalhador comum, que presta seus serviços dentro do ambiente interno da empresa, com a ampliação de tal modalidade de contratação, surgirão novas necessidades, daí a preocupação da Organização Internacional do Trabalho, que redundou na iniciativa da realização da 83ª Conferência para adoção da convenção e recomendação específicas sobre o trabalho em domicílio.³²

Entre nós, como observamos, apenas dois artigos da Consolidação das Leis do Trabalho tratam da matéria. O art. 6º assegura a igualdade entre o trabalhador em domicílio e o trabalhador no âmbito interno da empresa. Já o art. 83 lhe garante o salário mínimo e define seu trabalho como " o executado na habitação do empregado, ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere".

Com relação aos demais direitos a que se referem a Convenção Internacional nº 177 e a Recomendação nº 184 da Organização Internacional do Trabalho, adotadas pela 83ª Conferência Internacional do Trabalho, de 22 de junho de 1996, a legislação brasileira garante proteção ao empregado. É que, como se viu, nosso país estabelece igualdade de tratamento entre o trabalhador em domicílio e o trabalhador interno. Quanto à solidariedade entre o intermediário e o empregador, o fenômeno da terceirização revela a prática da contratação intermediária de empregados. A jurisprudência dos tribunais brasileiros, reiteradamente, vem determinando a responsabilização subsidiária dos tomadores de serviço. Vale dizer que a responsabilidade subsidiária nada mais é que a responsabilidade em segundo plano, sendo que, em primeiro lugar, se acha a responsabilidade do contratante. Tal entendimento pode ser utilizado para o trabalho em domicílio, em caso de terceirização.

³² Conferência Internacional realizada em 20 de junho de 1996, em Genebra na Suíça.

Quanto à restituição ao empregado das despesas efetuadas com o trabalho realizado em seu domicílio, a prática vem revelando o fornecimento pela empresa de telefones celulares e demais equipamentos necessários à realização do trabalho, bastando à legislação estipular a obrigatoriedade dessa prática e quantia acrescida à remuneração, visando compensar os gastos com energia e demais objetos utilizados pelo trabalhador.

A fiscalização com relação à observância da legislação com relação ao trabalhador em domicílio é encargo do Ministério do Trabalho. Embora o trabalho restrito ao domicílio do empregado possa dificultar o acesso da autoridade fiscalizadora em face do que preceitua a Constituição Federal, art. 5°, inciso XI,³³ tal dificuldade pode ser minorada, tratando-se de interesse do empregado. Por fim, dada a tendência atual de contratar-se para prestação de trabalho em domicílio, a proibição de tal contratação para aqueles que não cumprirem com as obrigações trabalhistas atinentes aos direitos desses trabalhadores é significativa como sanção recomendada pela Organização Internacional do Trabalho.

Em complementação a eventuais lacunas da legislação, dadas as novas características que têm revestido a forma de trabalho em domicílio, o instrumento mais eficaz, sem dúvida, é o da negociação coletiva, não obstante a dispersão desses trabalhadores, dada sua condição de trabalharem fora do ambiente interno da empresa e longe dos colegas do trabalho. Como já observamos, o que define o enquadramento sindical em nossa lei é a atividade econômica da empresa, o que significa que o trabalhador em domicílio faz parte do mesmo sindicato dos demais trabalhadores da empresa. Isso permite o seu acesso à negociação coletiva, para o fim de conquistar os benefícios que atendam as necessidades inerentes ao seu trabalho. À medida que forem implementando as negociações, de acordo com as necessidades surgidas para essa nova categoria de trabalhadores, certamente surgirão novos meios de se solucionar ou de minimizar as apontadas desvantagens que o trabalho acarreta. Para os trabalhadores em domicílio não empregados, resta a iniciativa de se associarem para a conquista do direito ao reconhecimento profissional e para o consequente aprimoramento de suas condições de trabalho. Afinal, conforme Saramago: "O tempo é um mestre-de-cerimônias que sempre acaba por nos pôr no lugar que nos compete. Vamos avançando, parando e recuando às ordens dele".34

CONCLUSÃO

Podemos definir o trabalho em domicílio como o trabalho prestado fora do ambiente empresarial, no domicílio do prestador de serviço ou em qualquer outra localidade da escolha desse.

³³ BRASIL. Constituição Federal. Art. 5°, XI: "A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

³⁴ SARAMAGO, José. A caverna. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

O trabalho em domicílio clássico envolve várias formas de produção: a indústria doméstica, o artesanato, a indústria a domicílio, a manufatura e a fábrica. Já o trabalho em domicílio moderno, que se encontra diretamente ligado ao avanço da tecnologia e compreende as várias formas de prestação de serviço com a utilização de equipamentos tecnológicos, relaciona-se com uma nova mentalidade, também gerada, em boa parte, a partir da utilização de equipamentos tecnológicos modernos.

Essa mentalidade revoluciona as relações pessoais, fazendo voltar a ser natural a realização do trabalho fora do ambiente empresarial e longe da vista do empregador. Diante da tendência de o exercício da atividade econômica distanciar-se cada vez mais do modelo de concentração em grandes fábricas, a aglutinação de trabalhadores no mesmo local de trabalho vem constituindo fato cada vez menos freqüente, o que faz aumentar o interesse sobre a situação do trabalho em domicílio, tanto no Brasil quanto no resto do mundo.

Ao trabalhador em domicílio, no Brasil, conforme o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, é aplicável a legislação do trabalhador comum, sendo-lhe conferidos todos os direitos inerentes aos trabalhadores em geral, desde que presentes na relação os requisitos referidos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Naturalmente o trabalhador em domicílio também pode ser autônomo. Esta é uma realidade também presente em nossos dias, vez que o desemprego tem jogado grande massa de trabalhadores no trabalho informal realizado em casa.

A subordinação jurídica do trabalhador em domicílio é, em geral, pouco delineada dada a circunstância de ser esse tipo de trabalho realizado longe da vista do empregador, sugerindo a fiscalização pelo próprio empregado prestador do trabalho.

A nosso ver, esse foi o maior objetivo desse estudo. Devemos lançar um novo olhar ao trabalho em domicílio, desvinculando-o da idéia que o reduzia à subcontratação e o considerava como atividade tipicamente feminina.

Ao mesmo tempo, alertamos para os riscos inerentes à possibilidade de utilização de mão-de-obra infantil, especialmente, em vista do problema da exploração desses menores trabalhadores e da condição peculiar de ser esse um tipo de trabalho concentrado no âmbito familiar. Não obstante ser o trabalho em domicílio realizado longe da vista do empregador e fiscalizado pelo próprio prestador do serviço, não se pode olvidar da responsabilidade do empregador com relação à saúde e à segurança no trabalho.

A nova tecnologia foge da linha clássica, que evocava imagens de siderurgias poluentes ou de máquinas barulhentas. Em compasso com a ciência, a moderna tecnologia faz surgir novas modalidades de trabalho e o aprimoramento das atividades laborais, com ampliação do trabalho especializado, do trabalho técnico e do trabalho intelectual.

O teletrabalho é considerado atividade afeita ao trabalho em domicílio, vez que o uso de equipamentos modernos favorece o trabalho à distância, cuja conexão é muitas vezes feita exclusivamente através do computador, *on-line*, encurtando

distâncias, modificando noções clássicas de espaço e unindo nacionalidades. Não obstante a fase de dificuldades pela qual atravessa o sindicalismo, de forma global, é possível aos trabalhadores em domicílio unirem-se com o objetivo de defesa de seus interesses, ainda que sem vínculo empregatício, visando, inclusive, à obtenção do reconhecimento profissional referente a cada atividade exercida.

A ênfase que se procura dar ao trabalho em domicílio não implica olhar com menos interesse para outras modalidades de trabalho. Todas elas, tanto as já existentes como as que estão por surgir, estarão sempre presentes em nossas preocupações, merecendo o justo reconhecimento da sociedade e a permanente atenção do legislador.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Alice Rangel de Paiva; SORJ, Bila (orgs.). *O trabalho invisível:* trabalho a domicílio nas sociedades contemporâneas. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1993.

ANDRÉ, Hildebrando A. de. Gramática ilustrada. 4. ed. São Paulo: Moderna, 1992.

ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho. 5. ed. São Paulo: Boitempo, 2001.

BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho:* peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. São Paulo: LTr, 2001.

. Trabalho em domicílio. Revista LTr, São Paulo, n. 7, jul. 1996.

BRIDGES, William. *Um mundo sem empregos*: os desafios da sociedade pós-industrial. Trad. José Carlos Barbosa dos Santos. São Paulo: Makron Books, 1995.

BURKE, James; ORNSTEIN, Robert. O presente do fazedor de machados (Os dois gumes da história da cultura humana). Trad. Pedro Jorgensen Júnior. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1998.

CARRION, Valentim. Comentários à consolidação das leis do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2001.

CHESNAIS, François. A individualização do capital. São Paulo: Xamã, 1996.

DAMASCENO, Fernando Antônio Veiga. Trabalho fora do âmbito empresarial. *Revista LTr*, São Paulo, maio 2002.

DE MASI, Domenico. *O ócio criativo*. Trad. Léa Manzi. Rio de Janeiro: GMT, 2000. (Entrevista concedida a Maria Serena Palieri)

DESJARDINS, Bernadette. *Le nouveau Code du Travail annoté*. 14ème. éd. Paris: La Villeguérin Éditions, 1994.

DI MARTINO, Vittorio; WIRTH, Linda. Teletrabajo: un nuevo modo de trabajo y de vida. *Revista Internacional del Trabajo*, Genebra: OIT, 109 (4), 1990.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da lingua portuguesa*. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GALLARDO MOYA, Rosario. El viejo y el nuevo trabajo a domicilio. Madrid: Nueva Imprenta, 1998.

GARCÍA PIQUERAS, Manuel. En las fronteras del derecho del trabajo. Granada: Comares, 1999.

GIDE, Charles. História das doutrinas econômicas. Rio de Janeiro: [s.ed.], 1941.

KUHN, Thomas S. La structure des révolutions scientifiques. France: Flammarion, 1983.

LANDES, David S. Riqueza e a pobreza das nações. Trad. Álvaro Cabral. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

LAVÍNIA, Lena; LINHARES, Sheila; JORGE, Ângela; SORJ, Bila. Subcontratação e trabalho a domicílio — a influência do gênero. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; SORJ, Bila (orgs.). *O trabalho invisivel:* trabalho a domicílio nas sociedades contemporâneas. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1993.

LÉVY, Pierre. O que é virtual? Trad. Paulo Neves. 4. ed. São Paulo: Editora 34, 2001.

LÓPEZ GANDÍA, Juan. Contrato de trabajo y figuras afines. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999.

MORAES FILHO, Evaristo de *Trabalho em domicilio e contrato de trabalho*. São Paulo: LTr. 1994.

NEVES, Magda B. de Almeida. *Trabalho, exclusão social e direitos*. In: _____. *Globalização, trabalho e desemprego*. [S.l.]: C/Arte, 1999.

PITAS, José. Trabalho em domicílio. *Repertório de Jurisprudência IOB*, São Paulo, Caderno 2, n. 2, 2ª quinz., jan. 2002.

PRADO E SILVA, Adalberto (org.). *Novo dicionário brasileiro ilustrado.* 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, v. II, 1964.

REBOUD, P. Précis d'économie politique. 7ème. éd. Paris: [s.n.], v. II, 1936.

RIFKIN, Jeremy. O fim dos empregos. São Paulo: Afiliada, 1995.

. A era do acesso. São Paulo: Makron Books, 2001.

SAAD, Eduardo Gabriel. O trabalho a domicílio e o Ministério do Trabalho. *Suplemento Trabalhista LTr*, São Paulo, n. 153, p. 845-849, out. 1997.

SALVIANO, Maurício de Carvalho. O domicílio sob a recente definição do novo Código Civil diante da Consolidação das Leis do Trabalho. *Suplemento Trabalhista LTr*; São Paulo, n. 155, abr. 2002.

SARAMAGO, José. A caverna. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, 1987.

SOMBART, W. O capitalismo moderno. Trad. G. Luzzatto. [S.l.]: Firenze, 1925.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; LIMA, Teixeira. *Instituições de direito do trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, v. I, 2000.

Direito constitucional do trabalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TOFFLER, Alvin. *O choque do futuro*. Trad. Eduardo Francisco Alves. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

TRINDADE, Washington Luiz da. Doutrina. Teletrabalho, trabalho à distância. Disponível em: http://www.consulex.com.br. Acesso em: 30 jun. 2000.